



PROCESSO N° : 189.131-6/2024

ASSUNTO : CONSULTA

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULENTE : FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA (PRESIDENTE)

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira, então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca dos questionamentos abaixo¹:

a. O pagamento da remuneração de vereador licenciado por estar investido no cargo de Secretário Municipal, que optar pela remuneração do mandato, deve ser custeado com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal?

b. A possibilidade de custeio com recursos do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal tem de ser prevista na Lei Orgânica Municipal?

2. Com fundamento no inciso I do art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), este Gabinete² remeteu a presente consulta à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para análise de sua admissibilidade.

3. Ato contínuo, a Segecex sugeriu³ a seguinte proposta de ementa⁴ – colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur):

Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador e Secretário Municipal. Pagamento. Ônus. Previsão na Lei Orgânica. Possibilidade de ajustes.

1. Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado para exercer as funções de secretário municipal.

2. As despesas da Câmara Municipal com a remuneração de vereador investido em cargo de secretário municipal podem ser resarcidas pela Prefeitura Municipal, total ou parcialmente, com base na legislação local ou em acordo especialmente celebrado para tanto. Em qualquer das situações, as receitas auferidas pelo Poder Legislativo deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

¹ Documento Digital nº 508509/2024.

² Documento Digital nº 509068/2024.

³ Documento Digital nº 535947/2024.

⁴ Ibidem, p. 10.





4. Em seguida, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur) se manifestou⁵ em concordância com a ementa proposta pela Segecex, sugerindo apenas alguns ajustes, nos seguintes termos⁶:

Agente político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e Secretário Municipal. Ônus do pagamento. Previsão em Lei Orgânica ou legislação local.

1. Caso o Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, opte pela percepção da remuneração correspondente ao mandato eletivo, caberá à Câmara Municipal a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.
2. A Lei Orgânica Municipal, a legislação local ou acordo específico celebrado para esse fim poderá dispor sobre o custeio e a possibilidade de ressarcimento, pela Prefeitura Municipal, dos subsídios pagos ao Vereador licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal que optar pela remuneração do mandato eletivo.
3. As receitas auferidas pelo Poder Legislativo em decorrência de ressarcimento de subsídio de vereador licenciado para o exercício de cargo de secretário municipal deverão ser somadas ao duodécimo para fins de cálculo dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

5. À vista disso, os membros da CPNJur, mediante reunião presencial, aprovaram, por unanimidade, a proposta de ementa alternativa sugerida pelo Consultor Jurídico Geral, ratificada pela aludida Comissão, conforme o Pronunciamento Conclusivo nº 26/2025⁷:

Agente Político. Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Opção pela remuneração do mandato. Manutenção da origem do custeio no Legislativo. Distinção em relação à cessão de servidor.

1. O vereador, ao ser licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, pode optar por manter o subsídio do mandato eletivo, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento constitucional que trata das incompatibilidades e da não acumulação remunerada de cargos públicos.
2. Nesta hipótese, a opção pela remuneração do mandato implica que o custo do subsídio permaneça na esfera do Poder Legislativo, ou seja, no orçamento da Câmara Municipal, diferentemente da situação de cessão de servidor, em que o órgão de destino assume o pagamento.
3. Eventual ressarcimento pelo Poder Executivo dependerá de previsão legal expressa ou de acordo específico entre os Poderes, não alterando, contudo, a origem primária do custeio, que é atribuída ao Legislativo.

6. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 2.249/2025⁸, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento desta consulta e pela aprovação

⁵ Documento Digital nº 553934/2024.

⁶ Ibidem, p. 10.

⁷ Documento Digital nº 623153/2025.

⁸ Documento Digital nº 629387/2025.





da proposta de ementa apresentada pelo Consultor Jurídico Geral e aprovada pela CPNJur.

7. É o relatório.

Cuiabá/MT, 5 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

